



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Avenida Cesário Alvim, 3.390 - Bairro: Brasil - CEP: 38400-696 - Fone: (34)2101-3818 - www.trf6.jus.br - Email: 01vara.ubi@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (VARA CÍVEL) Nº 6013994-16.2026.4.06.3803/MG

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - UBERLÂNDIA

SENTENÇA

TIPO A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE UBERLÂNDIA (ACIUB)**, CNPJ n. 25.651.290/0001-6, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG** para “i) **declarar a inconstitucionalidade** incidental da vedação ao aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS relativamente às operações cuja tributação foi restabelecida pela Lei Complementar nº 224/2025, por violação ao artigo 195, §12, e ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, assegurando-se aos associados da Impetrante o direito de apurar essas contribuições em regime efetivamente não cumulativo; ii) **subsidiariamente, declarar a ilegalidade** da referida vedação, por incompatibilidade com o artigo 3º, §2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que restringem a proibição de crédito exclusivamente às aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, condição que não se verifica nas operações alcançadas pela nova tributação instituída pela LC nº 224/2025, assegurando-se aos associados da Impetrante o direito de apurar a contribuição para o PIS e a COFINS em conformidade com a sistemática não cumulativa constitucionalmente prevista; iii) **cumulativamente, declarar**, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 224/2025 até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, o direito de os associados da Impetrante escriturarem de forma extemporânea os créditos de PIS e COFINS relativos às aquisições cuja tributação foi restabelecida pela Lei Complementar nº 224/2025 para compensação com os débitos de PIS e COFINS e/ou de CBS nos termos do artigo 3789, da Lei Complementar nº. 214/2025, bem como declarar nos termos da Súmula 213 do STJ, o direito de os associados da Impetrante **repetirem** os valores pagos indevidamente ou a maior ao Impetrado a título de PIS e COFINS decorrente do impedimento de utilização de crédito dos produtos reonerados nos termos do §7º do artigo 4º da Lei Complementar 224/2025, devidamente atualizado por juros à taxa SELIC na forma da legislação federal, direito esse a ser exercido, por livre opção de cada associado da Impetrante, por compensação na via administrativa própria, a qual será transmitida diretamente à autoridade coatora, cabendo a ela fiscalizar e verificar, na época própria, o cumprimento dos requisitos legais para efetivá-la ou por meio de cumprimento de sentença judicial para expedição de precatório federal.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Para tanto, sustenta que: (i) parcela expressiva dos seus associados é submetida ao regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins; (ii) ocorre que, em 26.12.2025, foi publicada a LC n. 224/2025, regulamentada pelo Decreto n. 12.808/2025, que instituiu uma redução linear de 10% sobre incentivos e benefícios tributários federais, com efeitos para o PIS e a Cofins a partir de 1º.04.2026, em virtude da anterioridade nonagesimal; (iii) o art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025 estabeleceu que a reoneração parcial das operações anteriormente sujeitas à isenção ou à alíquota zero "não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero", gerando assim uma dupla penalização ao contribuinte: além de ser obrigado a recolher tributo sobre operações antes desoneradas, ainda tem vedado o direito ao crédito correspondente nas suas aquisições; (iv) há uma violação da essência do regime não cumulativo, uma vez que este tem por fundamento precisamente evitar a tributação em cascata: cada elo da cadeia produtiva paga o tributo apenas sobre o valor que agregou, podendo deduzir os créditos correspondentes às aquisições tributadas anteriores; (v) o STF, no Tema de Repercussão Geral n. 756, reconheceu que, a despeito de o legislador ordinário ter maior autonomia para disciplinar a não cumulatividade das contribuições sociais em comparação com o ICMS, tal autonomia não é irrestrita, não podendo o legislador esvaziar completamente o conteúdo econômico da não cumulatividade.

Atribui à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), junta procuração, documentos e comprovante do pagamento das custas iniciais.

Indeferido o pedido liminar (Evento 9).

Em suas informações (Evento 16), a autoridade impetrada suscita as seguintes preliminares: (i) ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às empresas associadas à impetrante que não estão sujeitas à sua jurisdição fiscal; (ii) limitação subjetiva e territorial dos eventuais efeitos da presente demanda. No mérito, alega que: (i) a LC n. 224/2025 tem por escopo fixar elementos de responsabilidade fiscal e de transparência na concessão de incentivos e benefícios fiscais no âmbito federal, sendo notadamente constitucional em razão de sua perfeita consonância com a EC n. 109/2021; (ii) o texto constitucional é expresso em dispor que a regulamentação da não cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento (caso do PIS e da Cofins) cabe à definição legal; (iii) o STF, nos autos do RE 841.979, com repercussão geral – Tema 756, decidiu que o legislador ordinário possui autonomia para estabelecer restrições a crédito de contribuições para o PIS/Cofins, no regime não cumulativo de cobrança previsto no art. 195, §12, da Constituição; (iv) inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, conforme consagrado pelo STF no julgamento da ADI 3.105; (v) eventual compensação deverá observar o disposto nos arts. 168 e 170-A do CTN e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, bem como apresenta defesa (Evento 17), acompanhada de documentos, na qual invoca as seguintes preliminares: (i) impetração contra lei em tese – vedação da Súmula n. 266-STF; (ii) ilegitimidade ativa *ad causam* de associações genéricas para impetrar MS coletivo; (iii) inaplicabilidade do Tema RG n. 1.119 e da não ocorrência de substituição processual; (iv) limitação da atuação da impetrante: associações



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

genéricas/desvirtuadas só podem atuar em juízo se possuírem o devido mandato de representação processual. No mérito, traz a mesma linha argumentativa apresentada pela autoridade impetrada em suas informações (Evento 16).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar, nos termos da Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (Evento 21).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da ilegitimidade ativa ad causam das associações genéricas (inaplicabilidade do Tema 1.119-RG) e por ausência de representatividade adequada

Rejeito as preliminares em questão, uma vez que não há elementos, nos autos, que demonstrem que a associação impetrante teria um caráter genérico ou estaria se desvirtuando de sua finalidade originária.

Ao contrário, o que se observa é uma atuação legítima em prol dos interesses de seus associados.

Por último, ressalte-se que não é pressuposto, para a impetração de mandado de segurança coletivo, que a associação o faça em defesa de todos os seus associados, sob pena de desconfigurar tal natureza. Ao contrário, a própria Lei n. 12.016/2009, no *caput* do seu art. 21, dispõe que referida ação pode ser manuseada em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos associados, o que também encontra respaldo no enunciado da Súmula n. 630 do STF, de acordo com o qual, “a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

Da limitação da atuação (necessidade do devido mandato de representação processual)

De igual modo, **rejeito** esta preliminar, visto que, por não se caracterizar como uma associação genérica, aplica-se à impetrante a tese fixada no julgamento do Tema 1.119-RG, segundo a qual, “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.”

Da ilegitimidade passiva ad causam em relação aos associados da impetrante com domicílio fiscal fora da área de abrangência da autoridade impetrada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

A União (Fazenda Nacional), tendo por base o art. 290 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria ME n. 284/2020, bem como os arts. 1º e 2º da Portaria RFB n. 1.215/2020, alega sua ilegitimidade passiva em relação aos associados da impetrante que se encontram fora da sua jurisdição administrativo-fiscal, argumentando, em reforço, a inexistência de relação de subordinação nem de superposição de competência entre os Delegados das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Com razão o ente público.

De início, é de se observar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade/faculdade de a parte impetrante eleger o seu domicílio ou o da autoridade responsável pelo ato questionado (impetrada) – se distintos – para o ajuizamento de mandado de segurança.

Entretanto, há de se ter um cuidado maior no que se refere especificamente ao mandado de segurança coletivo impetrado, por exemplo, por associação, como se dá na espécie, sobretudo quando alguns dos associados/substituídos, em virtude da desconcentração e/ou concentração das atividades administrativas - o que ocorre muito na seara tributária federal -, não estão abrangidos pela circunscrição fiscal da autoridade impetrada, independentemente de compartilharem - ou não - o mesmo território geográfico.

Nessas circunstâncias, não se trata de uma limitação territorial, mas, sim, funcional, restando indiscutível que a autoridade impetrada não detém poder/atribuição para, se for o caso, corrigir os atos imputados como ilegais e abusivos, faltando-lhe, por conseguinte, legitimidade passiva *ad causam*.

Entender de modo diverso significaria distorcer a essência do mandado de segurança - seja individual, seja coletivo -, o qual, segundo disposto no art. 5º, LXIX, da CRFB, visa justamente à proteção de direito líquido e certo quando “o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Em outras palavras, a ação mandamental deve ser impetrada em decorrência de suposta conduta (comissiva ou omissiva) da autoridade que possui poder/atribuição de interferir em determinado patrimônio jurídico do sujeito ativo.

Desse modo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade ora impetrada em relação aos associados da impetrante não alcançados por sua circunscrição administrativo-fiscal e, por consequência, acolhida a presente preliminar.

Da abrangência territorial da decisão judicial

A autoridade impetrada defende que, sob o aspecto territorial, estarão abrangidos por sentença de procedência os integrantes da categoria (substituídos) domiciliados, concomitantemente, no âmbito da competência territorial do órgão prolator na data da propositura da ação e na base territorial do sindicato, bem como de que, nos termos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

do art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/1997, o limite subjetivo da tutela jurisdicional abrange aqueles substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator na data da propositura da ação.

Contudo, não lhe assiste razão.

Segundo jurisprudência do STJ (Primeira Seção, EREsp 1.770.377/RS), quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical, ou associativa, à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.

Ainda de acordo com o STJ, nessa situação, não se aplicaria o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499-RG), no qual o STF desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Isso porque, conforme bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF, a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento às associações na impetração de mandado de segurança coletivo, que, nesse caso, por ser uma ação constitucional, agem na condição de substitutos processuais.

Desse modo, **rejeito** a presente preliminar.

Da inadequação do mandado de segurança contra lei em tese e ausência de ato coator

A União (Fazenda Nacional) e a autoridade impetrada invocam, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que inexistente ato coator.

Todavia, não lhes assiste razão.

A Lei n. 12.016/2009 não deixa dúvidas de que o mandado de segurança é instrumento destinado a proteger direito líquido e certo sempre que houver a prática de ato lesivo ou abuso de poder pela autoridade pública (art. 1º, *caput*), estando consolidado o posicionamento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que a via mandamental pode ser utilizada preventivamente, a fim de evitar lesão ou dano diante de ameaça concreta ou justo receio em desfavor do impetrante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Em matéria tributária não é diferente. O STJ, há muito, prestigia o entendimento de que é cabível a sua utilização a fim de inibir que a autoridade impetrada venha a fazer lançamento fiscal, tendo em vista o comportamento que pretende adotar frente à norma tributária capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte (EDcl no AgInt no Ag em REsp n. 1.169.405-SP), como se pode observar nos presentes autos, em que a impetrante almeja, em síntese, a apropriação de créditos de PIS e de Cofins, incidentes na sistemática não cumulativa, sobre o valor de aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, proporcionalmente às receitas tributadas pelas mencionadas contribuições, incluindo os relativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do presente feito e durante a sua tramitação.

Logo, **rejeito** a presente preliminar.

Do mérito

A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de as associadas da impetrante, sujeitas à apuração do PIS e da Cofins não cumulativos, aproveitar créditos dessas contribuições relativos à aquisição de produtos vinculados a operações que, embora anteriormente submetidas à alíquota zero, passaram a ser tributadas, afastando-se, para tanto, a vedação prevista no art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025.

Inicialmente, é de se registrar que a LC n. 224/2025, ao dispor, entre outros, sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos exclusivamente no âmbito da União, estabelece, ao longo do seu art. 4º, a forma de redução de tais benefícios.

E, nas hipóteses de isenção e alíquota zero, a técnica adotada, nesse contexto de redução linear de incentivos/benefícios fiscais, foi a aplicação de alíquota correspondente a 10% da alíquota do sistema padrão de tributação, ou seja, houve uma reoneração ou tributação residual (art. 4º, §4º, I).

O problema é que, mesmo diante de uma incidência de PIS e Cofins, ainda que parcial, na etapa anterior da cadeia, o art. 4º, em seu §7º, veda, de forma expressa, que o adquirente aproveite créditos dessas contribuições nos casos em que, pela legislação pretérita, o creditamento era impedido em razão da isenção e da alíquota zero. Confira-se:

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

(...)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

(...)

§ 7º A aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

(...)

Em outras palavras, o citado dispositivo, ao mesmo tempo em que reduz benefício fiscal de PIS e Cofins, fazendo com que operações anteriormente isentas ou sujeitas à alíquota zero passem a ser tributadas, prevê que a retomada, ainda que parcial, do ônus tributário não tenha reflexos no direito a cálculo de crédito pelos contribuintes adquirentes de bens e serviços onerados.

No entanto, o regramento da não cumulatividade do PIS e da Cofins, veiculado pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, guarda coerência com o fato de que, se a operação de entrada não foi onerada pelas contribuições, não há crédito a calcular, uma vez que eventual pagamento sobre a receita do adquirente não implicará nenhuma cumulação.

É de se destacar, por oportuno, que, conquanto a não cumulatividade do PIS e da Cofins não esteja detalhada na Constituição com o mesmo grau/rigor que se dá com relação ao ICMS e IPI, isso não significa que o legislador infraconstitucional possa desrespeitar sua funcionalidade mínima.

Ou seja, o espaço do legislador para definir o regime não cumulativo, conforme disposto no art. 195, §12, da Constituição, não pode implicar negação às premissas da não cumulatividade, que impedem que o ônus já suportado não seja considerado quando do pagamento na etapa subsequente. Em se tratando de não cumulatividade de PIS e Cofins, as despesas oneradas e as receitas oneradas são relevantes.

Desse modo, a vedação ora questionada gera uma tensão sistêmica, violando a noção constitucional de não cumulatividade, como, aliás, decidiu, recentemente, o Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Leandro Paulsen, nos autos do AI n. 5015096-10.2026.4.04.0000/SC (j. 05.06.2026; p. 05.06.2026).

Ademais, não se pode perder de vista que o STF, ao julgar o Tema de repercussão geral n. 756 (RE 841.979), reconheceu que o legislador detém margem para disciplinar a não cumulatividade prevista no art. 195, §12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança.

Nesse sentido, também é possível vislumbrar que o art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025, também incorre em violação ao princípio da razoabilidade, porquanto se mostraria razoável se o legislador tivesse limitado a apropriação do crédito à proporção da nova majoração, em vez de vedar totalmente o aproveitamento de créditos com base em norma cujo suporte fático já não se verifica (isentiva e concessiva de alíquota zero).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

O que se observa, ainda, é que o art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025, ao manter a vedação de crédito aplicável a aquisições anteriormente desoneradas, mesmo após instituir incidência positiva residual de PIS/Cofins (10% da alíquota padrão), cria diferenciação fundada em critério quanto à origem do benefício, e não na situação material presente (existência de incidência na etapa anterior e funcionalidade econômica equivalente da aquisição).

E isso pode resultar em tratamento desigual entre contribuintes submetidos ao mesmo regime não cumulativo, ao realizarem aquisições equivalentes para revenda/produção, em afronta ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição, notadamente quando produz cumulatividade setorial e desequilíbrios concorrenciais, o que acaba por afrontar, igualmente, o princípio da livre concorrência (CRFB, art. 170, IV).

Logo, as associadas da impetrante sob a circunscrição administrativo-fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG fazem jus ao aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins relativos à aquisição de produtos vinculados a operações que, embora anteriormente submetidas à alíquota zero, passaram a ser tributadas, afastando-se, para tanto, a vedação prevista no art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025.

Por conseguinte, é de se reconhecer, ainda, o direito das referidas associadas de escriturarem, de forma extemporânea, os créditos de PIS e Cofins em questão, para compensação com débitos de PIS/Cofins e/ou de CBS, nos termos do art. 378 da LC n. 214/2025; bem como, considerando o enunciado da Súmula n. 213-STJ, após o devido trânsito em julgado deste *decisum* (CTN, art. 170-A) e em observância à lei vigente na data do respectivo encontro de contas (REsp n. 1.164.452/MG), de compensarem, na esfera administrativa, os valores de PIS e Cofins recolhidos, indevidamente, a esse título, a partir de 1º.04.2026 (data em que se iniciaram os efeitos do disposto no art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025) e durante o curso deste feito, os quais deverão ser atualizados pela taxa Selic, a teor do preceituado no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1996 e no art. 73 da Lei n. 9.532/1997; e/ou de restituir, mediante precatório/RPV, por força do art. 100 da CRFB (Tema-RG n. 1.262-STF; Tema repetitivo n. 831-STJ), os valores recolhidos a esse título a partir da impetração desta demanda (Súmulas n. 269 e 271-STF), atualizados pela taxa Selic (Lei n. 9.250/1996, art. 39, §4º; Lei n. 9.532/1997, art. 73).

Esclareço, por fim, que as operações a serem realizadas pela impetrante, obviamente, não estarão isentas da fiscalização da Administração Tributária, a qual detém o poder-dever para tanto e, em sendo o caso, o de exigir eventual saldo nelas não englobado, bem como o cumprimento de obrigações acessórias.

Impõe-se, assim, a concessão da segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação aos associados da impetrante não alcançados por sua circunscrição administrativo-fiscal, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nesse ponto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

No mais, **CONCEDO** a segurança para declarar o direito das associadas da impetrante sob a circunscrição administrativo-fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG de: (i) aproveitarem os créditos de PIS e Cofins relativos à aquisição de produtos vinculados a operações que, embora anteriormente submetidas à alíquota zero, passaram a ser tributadas, afastando-se, para tanto, a vedação prevista no art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025; (ii) escreiturarem, de forma extemporânea, os créditos de PIS e Cofins em questão, para compensação com débitos de PIS/Cofins e/ou de CBS, nos termos do art. 378 da LC n. 214/2025; (iii) compensarem, após o devido trânsito em julgado deste *decisum* (CTN, art. 170-A) e em observância à lei vigente na data do respectivo encontro de contas (REsp n. 1.164.452/MG), na esfera administrativa, os valores de PIS e Cofins recolhidos, indevidamente, a esse título, a partir de 1º.04.2026 (data em que se iniciaram os efeitos do disposto no art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025) e durante o curso deste feito, os quais deverão ser atualizados pela taxa Selic, a teor do preceituado no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1996 e no art. 73 da Lei n. 9.532/1997; (iv) e/ou restituírem, mediante precatório/RPV, por força do art. 100 da CRFB (Tema-RG n. 1.262-STF; Tema repetitivo n. 831-STJ), os valores recolhidos a esse título a partir da impetração desta demanda (Súmulas n. 269 e 271-STF), atualizados pela taxa Selic (Lei n. 9.250/1996, art. 39, §4º; Lei n. 9.532/1997, art. 73).

Honorários advocatícios incabíveis (Lei n. 12.016/2009, art. 25).

Custas isentas, devendo a União, todavia, reembolsar as despesas judiciais realizadas pela impetrante (Lei n. 9.289/96, art. 4º, I e parágrafo único).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n. 12.016, art. 14, §1º). Contudo, nos termos do §3º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, a sentença que concede a segurança poderá ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar. Com efeito, autorizo, doravante, às associadas da impetrante sob a circunscrição administrativo-fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG aproveitarem os créditos de PIS e Cofins, afastando-se, para tanto, a vedação prevista no art. 4º, §7º, da LC n. 224/2025, de acordo com o dispositivo da presente sentença. Não obstante, podem as aludidas associadas também, por cautela, optarem pelo depósito judicial da exação, *ex vi* do art. 151, II, do CTN, correndo nessa hipótese por sua conta e risco a apresentação do montante adequado para a suspensão da exigibilidade.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua opinião quanto ao mérito, desnecessária sua intimação para tomar conhecimento desta sentença.

Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC, em havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de serem suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no §1º do art. 1.009 do CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1.009, §2º e 1.010, §2º).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Após cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Intimem-se.

Uberlândia/MG, data e assinatura no rodapé.

Documento eletrônico assinado por **OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380007006767v2** e do código CRC **035ed14b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Data e Hora: 08/09/2026, às 18:38:51

6013994-16.2026.4.06.3803

380007006767.V2